



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/000.153/90-78

nlfr

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.215

Recurso nº: 63.996 - IRF - EX.: de 1984

Recorrente: DESTILARIA GENERALCO S/A

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

IRF - DECORRÊNCIA.

Insubsistindo a exigência formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

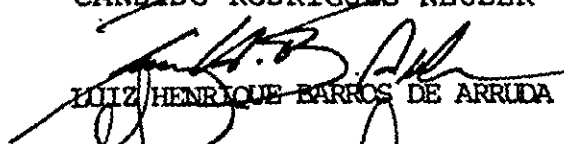
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA GENERALCO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior (Relator), Ilcenil Franco e Cândido Rodrigues Neuber. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,
SONIA NACINOVIC e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a loop and a vertical stroke.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820/000.153/90-78

Recurso nº 63.996.

Acórdão nº 103-12.215

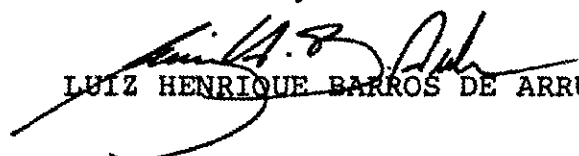
Recorrente DESTILARIA GENERALCO S/A

R E L A T Ó R I O . E V O T O

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, que adoto e, tendo em vista que esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 29.04.92, deu provimento ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-12.195, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de acolher a preliminar suscitada dando provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 30 de abril de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA -



Acórdão nº 103-12.215

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

A argumentação oferecida no Recurso é a mesma que foi expendida nos Autos do Processo matriz.

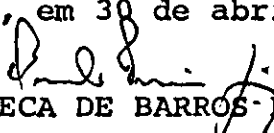
Nele foi decidido, conforme Acórdão 103-12.195, de 29.04.92, acolher a preliminar de decadência argüida, vencido este Relator, e mantenho neste Processo o mesmo entendimento de rejeitar tal preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que se deva dar provimento ao apelo, segundo argumentos expostos no Processo principal.

E com o presente procedimento, IR-Fonte, é decorrência dessa autuação, igual sorte deve colher esta peça recursal na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 30 de abril de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR